## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-10<sup>a</sup> VARA - BRASÍLIA

Juiz Titular	:	DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Substit.	:	DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret.	:	BEL. JÂNIO MADY DOS SANTOS

## EXPEDIENTE DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2017

	Atos do	Exmo.	: DR. JAIME	TRAVASSOS SARINHO	
--	---------	-------	-------------	-------------------	--

## **AUTOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 40912-63.2017.4.01.3400 40912-63.2017.4.01.3400 HABEAS CORPUS

IMPTE	:	FABIOLA VALERIO DE SA E OUTRO
ADVOGADO	:	MS00018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL
		- DEPEN

## O Exmo. Sr. Juiz exarou:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de provimento liminar, impetrado em favor de Fabíola Valério de Sá e Genilson Lino da Silva, contra ato do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A impetrante, Dra. Aline Gabriela Brandão, alega, em apertada síntese, que a Portaria GAB/DEPEN nº 54, de 04 de fevereiro de 2016, é inconstitucional, por violar o postulado da presunção de não culpabilidade. A suspensão de visitas íntimas afrontaria também o dever constitucional de proteção à família.

É o breve relatório.

Decido.

2. No caso, examinados os termos da inicial e a documentação vinda, ao menos em juízo de cognição sumária dos fatos, próprio desta sede, tenho por ausentes os pressupostos que autorizam a concessão do provimento liminar.

O parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 7.210/84 dispõe que o benefício da visita pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do Diretor do estabelecimento prisional. Por sua vez, a Portaria GAB/DEPEN nº 54/2016 restringe a visita fora do parlatório, ao cônjuge ou companheira, de pessoas que apresentem restrições judiciais ou criminais, por se tratar de estabelecimento prisional de segurança máxima.

Na hipótese destes autos, a primeira impetrante, companheira de custodiado em presídio de segurança máxima, figura como ré em ação penal em trâmite na 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador.

Como se vê, o requisito objetivo para visitação fora do parlatório não foi atendido, sendo que a previsão regulamentar não afronta o direito do preso de receber visitas, já que nessas hipóteses, assegura-se a visitação no parlatório.

Cumpre ressaltar que a Lei de Execução Penal garante ao preso o direito à visita de sua esposa ou companheira. Todavia, a LEP prevê expressamente que o direito de visita não é absoluto, podendo ser suspenso ou restringido, por aplicação da previsão contida no seu artigo 41.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Portanto, a visita íntima é, na verdade, um benefício que, quando

concedido diante de determinadas circunstâncias, deve obedecer às exigências necessárias à manutenção da ordem pública, especialmente em presídios de segurança máxima como é o caso em tela. (...) 3. Ante o exposto, indefiro a liminar. 4. Solicitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 10

5. Após, remetam os autos ao MPF.

(dez) dias.

6. Façam, então, os autos conclusos para decisão definitiva. Brasília-DF, 06.10.2017.